



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086279-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante VIVIANE APARECIDA TEODORO CARDOSO, é agravado BANCO PAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2086279-81.2025.8.26.0000

Agravante: Viviane Aparecida Teodoro Cardoso

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: Vara Única da Comarca de Aurifloma

Juiz: Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto n. 4.725

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere parcialmente à autora. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência total restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Viviane Aparecida Teodoro Cardoso*, em ação revisional de contrato ajuizada em face de *Banco Pan S/A*, contra decisão a fls. 40-44, **que lhe indefere parcialmente gratuidade de justiça.**

Pretende a agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade de forma integral, pois não há elemento nos autos que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com os 10% das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua

não participação no procedimento recursal.

Instada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com 10% das despesas e custas processuais. Não juntou os documentos determinados pelo juízo, juntando apenas sua CTPS, que não afasta a possibilidade de ter outros tipos de renda. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência total da agravante, deferindo 90% do benefício.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a agravante pagar as custas recursais, nos termos da decisão do juízo em relação à porcentagem, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR